



1987451



00135.206503/2021-02

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 07, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Recomenda a retirada de pauta dos Projetos de Lei n. 3.292/2020 e n. 4.195/2012, em trâmite na Câmara dos Deputados, que propõem alterações no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Lei n. 11.947/2009).

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e considerando a competência do Presidente do CNDH de manifestar-se, *ad referendum* do Plenário, em casos de relevância e urgência, nos assuntos de competência do CNDH, para apreciação na primeira reunião subsequente, conforme art. 18, IV de seu Regimento Interno (Resolução nº 01, de 09 de junho de 2015), **RESOLVE:**

CONSIDERANDO que, em 18 de março do corrente ano, foi aprovado pela Câmara dos Deputados o requerimento de urgência para a votação do Projeto de Lei (PL) n. 3.292/2020, de autoria do deputado federal Vitor Hugo (PSL-GO). E que este Projeto retorna à pauta de votação o PL 4.195/2012, de autoria do deputado Afonso Hamm (PP-RS), além de outros 16 a eles apensados –, que tem por propósito alterar a Lei 11.947/2009 do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Lei do PNAE);

CONSIDERANDO que os referidos PLs tornam obrigatória a oferta de carne suína, ao menos uma vez por semana, e criam reserva de mercado para o leite fluido, o que deixa o PNAE vulnerável aos múltiplos interesses de produtores e da indústria de alimentos;

CONSIDERANDO que os mesmos projetos retiram dos nutricionistas a prerrogativa de elaborarem os cardápios, os quais, pela regulamentação existente, devem se pautar nas necessidades nutricionais dos estudantes, na cultura alimentar e na produção agrícola da localidade, além de levar em conta as diretrizes de sustentabilidade, sazonalidade, diversificação e alimentação adequada e saudável;

CONSIDERANDO que, ao retirar a prioridade da aquisição de alimentos junto a comunidades indígenas e quilombolas, o PL 3.292 alija ainda mais os povos tradicionais do acesso aos mercados, pois os obriga a disputar com produtores profissionalmente estruturados, desfavorecendo a participação comunitária e familiar no processo de fornecimento de alimentos ao PNAE;

CONSIDERANDO que o PNAE atende cerca de 41 milhões de estudantes em todo o país, com um orçamento de R\$ 4 bilhões e que, no contexto atual de grave pandemia, devem ser utilizados na distribuição de cestas de alimentos às escolas.

CONSIDERANDO que o país, na atualidade, enfrenta a ausência de uma política de abastecimento e de apoio aos agricultores familiares, assim como o desmantelamento de políticas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM);

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em Parecer (Formulário de Posicionamento Sobre Proposição Legislativa n. 414), já manifestou oficialmente posição contrária ao PL 3.292/2020, com base na constatação de que “não existe impedimento para a aquisição, inclusão ou oferta do leite fluido ou em pó no âmbito da alimentação escolar”;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 13/2021/COINST/CGMERC/DECAM/SAF/MAPA, que manifestou contrariedade ao Projeto de Lei nº 3.292/2020, justificada no fato de “não existir impedimento legal para a aquisição, inclusão ou oferta do leite fluido ou em pó no âmbito da alimentação escolar”; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor da manifestação do Ministério Público Federal, por meio da Nota n. 1, de 23 de março de 2021, do Grupo de Trabalho Intercameral Agroecologia, que “aponta as graves consequências da aprovação dos referidos projetos de lei para o PNAE e para os povos tradicionais (indígenas e quilombolas incluso), requerendo ampla participação popular nos debates, incompatível com a urgência pretendida no PL nº 3.292/2020, de autoria do deputado Vítor Hugo (PSL-GO), e no PL nº 4.195/2012 de autoria do deputado Afonso Hamm (PP-RS)”;

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos **RECOMENDA**

Ao **Presidente da Câmara dos Deputados**, que:

1. Apresente ao Colégio de Líderes daquela Casa Legislativa a retirada de pauta dos PLs 3.292/2020 e 4.195/2012.

YURI COSTA
Presidente
Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 26/03/2021, às 12:28, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1987451** e o código CRC **31E14968**.

Referência: Processo nº 00135.206503/2021-02

SEI nº 1987191